



Processo nº : 10311.001808/93-72
Recurso nº : 119.275
Acórdão nº : 203-08.356

Recorrente : ENGELETRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – PEDIDO DE PARCELAMENTO POSTERIOR – MULTA DE OFÍCIO. O fato de vigor Portaria Ministerial concedendo prazo para recolhimento parcelado de tributos, não exime o contribuinte de ser autuado e apenado com multa de ofício em procedimento fiscal regular. Assim o parcelamento posterior ao lançamento é uma faculdade que, todavia, não enseja os benefícios da espontaneidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ENGELETRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque.

Imp/mdc



Processo nº : 10311.001808/93-72
Recurso nº : 119.275
Acórdão nº : 203-08.356

Recorrente : ENGELETRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, mantido pela primeira instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 60):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Periodo de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1993.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Aplica-se ao lançamento fiscal a multa de ofício prevista em lei.

MULTA DE OFÍCIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

O pedido de parcelamento de débito objeto de auto de infração já constituído, não tem o condão de suprimir a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO vs. AUTUAÇÃO

A faculdade de parcelamento informada pela SRF não previne a ação fiscalizadora ou a lavratura de auto de infração sobre débitos que ainda não tenham sido parcelados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso a contribuinte alega:

- a observância à Portaria Ministerial 655/93 (vigência até 15.03.1994) e a Carta SRF/Cofins nº 1.7066/93 (no sentido que poderia parcelar o débito sem multa de lançamento);
- que a multa não pode ser a de 75%, mas a de 20%, que se encontra quitada;
- que o tributo e a multa já foram pagos e que seguiu fielmente as normas complementares;
- que cabe a aplicação do art. 112 do CTN;
- o princípio do não confisco; e
- que o litígio atual refere-se à multa de ofício;
- que não foi determinada a imputação dos valores do parcelamento.

Ao final requer a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10311.001808/93-72
Recurso nº : 119.275
Acórdão nº : 203-08.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

No confronto entre os valores do lançamento e os do parcelamento ocorrido após o auto de infração, verifica-se que a questão restringe-se à diferença entre a multa de ofício lançada e a de mora, quitada no parcelamento.

Na espécie dos autos, o pedido de parcelamento foi posterior ao lançamento (A.I.), ou seja, não se configurou a espontaneidade da recorrente, razão pela qual a multa aplicável é a de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96).

Assim afigura-se correta a decisão que entendeu ser exigida apenas a diferença entre a multa de ofício (75%) e a multa de mora recolhida no processo do parcelamento.

Obviamente os atos normativos são normas complementares, todavia, no caso dos autos não está sendo negado tal condição, ou seja, se a recorrente se adiantasse ao Fisco não seria apenada com a multa de ofício, ou seja, se beneficiaria dos benefícios da espontaneidade.

Quanto à alegação de confisco, tal aspecto cabe ser discutido no âmbito do Poder Judiciário, eis que a autoridade administrativa é vinculada às normas vigentes.

No que respeita à imputação, a própria decisão recorrida apontou como crédito tributário a diferença entre a multa de ofício e a de mora. Em síntese, não exige recolhimento de contribuição.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.


MAURO WASILEWSKI